

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4299 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 06 de fevereiro de 2026 – 43 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	6
ATOS PROCESSUAIS	27
ATOS DO PRESIDENTE	40

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Instituição Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS N.º 51, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

Regulamenta o envio das informações e dos dados relativos às emendas parlamentares estaduais e municipais, para fins de cumprimento das obrigações de transparência e rastreabilidade previstas na Resolução TCE-MS n.º 266 de 24 de novembro de 2025, por meio do Portal TCE-Digital, com indicação de remessa pelo sistema e-Sfinge.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência conferida no art. 74, III e § 1º, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, com fundamento no art. 13-A da Resolução TCE-MS n.º 266, de 24 de novembro de 2025, no art. 163-A da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 210, de 25 de novembro de 2024, e na decisão monocrática proferida pelo Ministro Flávio Dino, em 23 de outubro de 2025, na ADPF n.º 854, que estendeu de forma mandatória o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o envio das informações e dos dados relativos às emendas parlamentares estaduais e municipais, para fins de cumprimento das obrigações de transparência e rastreabilidade previstas na Resolução TCE-MS nº 266, de 2025, mediante o envio padronizado das informações por meio do Portal TCE-Digital, com indicação de remessa pelo sistema e-Sfinge.

§ 1º O objeto desta Instrução Normativa refere-se ao cadastro e execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares estaduais e municipais, compreendendo o período desde o ingresso financeiro dos recursos, advindo das transferências estaduais e municipais, até a entrega do objeto ao beneficiário final.

§ 2º O detalhamento do envio das informações e dados para o registro no Portal TCE-Digital, de que trata o *caput*, constam do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º As informações cadastradas pelos jurisdicionados no Portal TCE-Digital serão disponibilizadas no Painel de Acompanhamento do Portal do Jurisdicionado, para fins de consulta, acompanhamento e controle.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

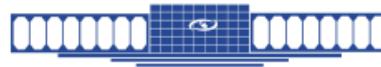
Art. 3º A obrigatoriedade de registro e envio das informações de que trata esta Instrução, inicia-se, impreterivelmente, no momento do ingresso financeiro dos recursos na conta bancária específica de titularidade do ente beneficiário.

Art. 4º Compete ao Chefe do Poder Executivo, bem como aos seus procuradores operacionais (PO) devidamente credenciados no sistema de cadastro de jurisdicionado e demais usuários (e-CJUR), o preenchimento das informações na plataforma TCE-Digital.

§ 1º O cadastro inicial dos dados na plataforma digital unificada deverá ser realizado no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado do ingresso do recurso na conta específica. Na hipótese de o recurso financeiro já ter sido creditado anteriormente à publicação desta Instrução Normativa, o cadastro deverá ser efetuado em até 2 (dois) dias úteis, contado da data de criação da plataforma digital.

§ 2º Concluída a remessa, no sistema e-Sfinge, da pré-publicação, da contratação por compra direta ou do empenho referente ao objeto da emenda parlamentar, deverá ser realizado, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, o respectivo vínculo com a indicação do Código de Registro no Portal TCE-Digital.

§ 3º Compete ao Chefe do Poder Executivo informar os dados das emendas parlamentares no TCE-Digital destinados a entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos, com a identificação da entidade destinatária final, informando no campo "Tipo de Favorecido" a natureza "Privado", com Razão Social completa e CNPJ.



CAPÍTULO III DO PLANO DE TRABALHO

Art. 5º A execução orçamentária e financeira das transferências estaduais e municipais oriundas de emendas parlamentares fica estritamente condicionada à prévia protocolização do Plano de Trabalho em plataforma digital unificada, devidamente aprovado pelo Poder Executivo Estadual ou pelo Poder Executivo Municipal, conforme o caso, em observância ao art. 9º da Resolução TCE-MS n.º 266/2025.

§ 1º A ausência de apresentação ou a não aprovação do Plano de Trabalho constitui impedimento de ordem técnica à execução da emenda, nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal n.º 210, de 2024.

§ 2º O Plano de Trabalho observa os requisitos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 266, de 2025, e contém, no mínimo:

I - identificação completa da emenda parlamentar:

- a) nome do deputado estadual ou vereador autor, com partido e unidade parlamentar;
- b) tipo, número e vinculação ao ato normativo que aprovou a emenda;
- c) órgão ou entidade executora e beneficiário final dos recursos;
- d) compatibilidade entre a finalidade indicada pelo beneficiário e o objeto proposto pelo autor; e
- e) adequação do objeto às competências do órgão executor;

II - descrição do objeto e planejamento:

- a) finalidade específica do gasto, com classificação orçamentária completa (unidade, função, subfunção, programa, ação, natureza de despesa e fonte);
- b) valor alocado e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;
- c) metas quantitativas e qualitativas mensuráveis;
- d) estimativa detalhada de recursos e demonstração de proporcionalidade; e
- e) cronograma de execução com datas de início, término e etapas intermediárias;

III - viabilidade técnica:

- a) declaração de não sobreposição a outras ações financiadas;
- b) projeto básico ou executivo, no caso de obras e serviços de engenharia;
- c) especificações técnicas dos bens ou serviços a serem adquiridos; e
- d) identificação da localidade beneficiada;

IV - transparência e controle:

- a) demonstração da disponibilização das informações em portal oficial, com seção específica para acompanhamento da execução das emendas;
- b) indicação do banco, agência e conta específica para movimentação dos recursos, quando se tratar de transferência especial; e
- c) no caso de execução por organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos:

1. comprovação de sítio eletrônico para transparência dos valores recebidos, nos termos dos arts. 10, 11, e 12 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014; e

2. demonstração de normativos sobre procedimentos objetivos de contratação.

§ 3º O Plano de Trabalho é inserido no Portal TCE-Digital em formato PDF, no campo específico.

CAPÍTULO IV

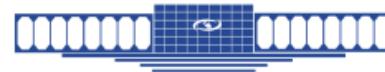
DA DECLARAÇÃO DO PLENO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE EM EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 6º O envio das informações e documentações relativas às emendas parlamentares no Portal TCE-Digital fica condicionado à apresentação da Declaração do pleno cumprimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade em emendas parlamentares, devidamente preenchida, assinada e inserida no TCE-Digital, em formato PDF, no campo específico, nos termos do Anexo II.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se a partir do exercício financeiro de 2026.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, 5 de fevereiro de 2026.



Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Presidente

ANEXO I

MANUAL DE PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA O CADASTRO E ENVIO DE INFORMAÇÕES DE EMENDAS PARLAMENTARES (VIA PORTAL TCE-DIGITAL)

1. DO ACESSO AO SISTEMA

O envio das informações referentes às emendas parlamentares estaduais e municipais deve ser realizado exclusivamente por meio do sistema informatizado do Tribunal de Contas.

1.1. O jurisdicionado deverá acessar o sítio eletrônico oficial do TCE-MS (<https://www.tce.ms.gov.br/home>) e selecionar a opção "TCE-Digital".

1.2. O acesso à área restrita requer a autenticação mediante inserção de **CPF** e **senha** pessoal intransferível, previamente cadastrada no sistema e-CJUR.

1.3. Após a autenticação, deve-se selecionar o módulo "**Emendas Parlamentares**" no menu Serviços e Ferramentas.

2. DO FLUXO DE CADASTRAMENTO

O processo de cadastro é composto por etapas sequenciais obrigatórias que garantem a rastreabilidade e transparência dos recursos.

2.1. Passo 1: Cadastro da Emenda

Nesta etapa, inicia-se o cadastro clicando na opção "Nova Emenda" para inserção dos dados:

- **Classificação do Tipo de Emenda:** O sistema exige a seleção de uma das categorias abaixo:
 - **Emenda Individual:** Proposta por um único parlamentar. Deve-se especificar se trata de "Finalidade Definida" (recursos vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar) ou "Transferência Especial" (alocação de recursos orçamentários sem a necessidade de convênio ou instrumento congênere).
 - **Emenda de Bancada ou Comissão:** Apresentada por grupos de parlamentares.
- **Dados Obrigatórios:** Independentemente do tipo, é necessário informar:
 - Número da Emenda;
 - Ato Normativo (Lei Orçamentária Anual - LOA) ou Alteração Orçamentária;
 - Exercício de Referência do Ato Normativo ou Alteração Orçamentária;
 - Esfera;
 - Nome do(s) Parlamentar(es) autor(es).

2.2. Passo 2: Identificação dos Favorecidos

Identificar os favorecidos da Emenda:

Tipo de Favorecido	Dados Exigidos
Público	Montante Previsto (R\$), Unidade Administrativa (UA) e Unidade Gestora (UG).
Privado	Montante Previsto (R\$), CPF ou CNPJ e Nome Completo/Razão Social do Favorecido.

2.3. Passo 3: Objeto e Valor da Emenda e o Plano de Trabalho

Informar o objeto e Valor da Emenda Parlamentar:

- Descrever detalhadamente o **Objeto da Emenda**.
- Informar o **Valor Total Autorizado (R\$)**.
- Realizar o *upload* (inserção) do arquivo em formato PDF contendo o **Plano de Trabalho** aprovado.

2.4. Passo 4: Classificação Orçamentária

Realizar a classificação orçamentário com o preenchimento dos campos:

- Unidade administrativa repassadora;
- Unidade orçamentária repassadora;
- Função ;
- Subfunção;
- Programa;
- Ação;
- Natureza da Despesa;
- Fonte de Destinação de Recurso;
- Meta Física; e
- Meta Financeira.





2.5. Passo 5: Localidade Beneficiada

Deve-se selecionar o tipo de localidade (Município ou Bairro) e indicar o nome da localidade beneficiada.

2.6. Passo 6: Dados Bancários

Para garantir a rastreabilidade financeira, é obrigatório o cadastro de **conta bancária específica e exclusiva** aberta para a movimentação dos recursos desta emenda, contendo:

- Código do Banco
- Nome do Banco;
- Número da Agência;
- Número da Conta Corrente.

Atenção: Informe a conta bancária específica e exclusiva aberta para movimentação desta emenda.

2.7. Passo 7: Cronograma

Deve ser informado o intervalo temporal de vigência (data de início e fim), bem como o detalhamento de todas as fases de execução previstas no cronograma físico-financeiro.

3. DA VINCULAÇÃO COM O SISTEMA E-SFINGE

3.1. Passo 8: Vinculação com sistema e-Sfinge

Deve ser informado a vinculação da emenda parlamentar com os dados de registro do Sistema e-Sfinge.

- O usuário deve acionar a função "Vincular código de Registro".
- Deve-se informar o código de registro (pré-publicação, compra direta ou empenho).

Atenção: O sistema valida apenas códigos de registro do tipo Compra Direta, Pré Publicação ou Empenho.

3.2. Passo 9: Plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares

Deverá ser respondida a pergunta: "Esta informação encontra-se disponível em portal específico voltado à transparência de emendas parlamentares?"

Se a resposta for "Sim", deverá ser insirido o link do Portal da Transparência que dá acesso à Plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares.

Por fim, clique em "Salvar Emenda".

4. DA DECLARAÇÃO DO PLENO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE EM EMENDAS PARLAMENTARES

Preencher, assinar e anexar a Declaração do Anexo II.

ANEXO II

MODELO

DECLARAÇÃO DO PLENO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE EM EMENDAS PARLAMENTARES (RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 266/2025)

O [NOME DO GOVERNADOR/PREFEITO], na qualidade de Chefe do Poder Executivo do [Estado/Município de _____], no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios da publicidade e eficiência administrativa, DECLARO que:

I - todas as informações e documentações exigidas pela legislação vigente, pela Resolução TCE-MS n.º 266/2025 e pela Instrução Normativa TCE-MS n.º 51/2026, relativas às emendas parlamentares, **foram integralmente encaminhadas, de forma completa, fidedigna, atualizada e correspondente à realidade dos fatos**;

II - atendo integralmente aos critérios de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Resolução TCE-MS n.º 266/2025, especialmente no art. 3º, bem como confirmo a existência e operação de plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares;

III - inexiste omissão deliberada de dados, documentos ou informações relevantes à transparência, rastreabilidade e controle da execução das emendas parlamentares;

IV - o ente se compromete a não realizar a execução orçamentária e financeira de quaisquer emendas parlamentares (estaduais ou municipais) que não atendam aos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 210/2024, da Resolução TCE-MS n.º 266/2025 e de decisões judiciais, principalmente as proferidas na ADPF nº 854 do Supremo Tribunal Federal; e

V - estou ciente de que o envio desta **Declaração** e demais informações não constituem certificação de regularidade e assumo inteira responsabilidade administrativa, civil e penal pela veracidade das informações prestadas, nos termos da legislação aplicável.

A presente declaração fundamenta-se no art. 163-A da Constituição Federal, nas decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 854 e na Resolução TCE-MS n.º 266/2025. Este Executivo assume o compromisso de manter a fidedignidade dos dados e a interoperabilidade dos sistemas de gestão para garantir a rastreabilidade total do gasto público.

Local e data: _____

Assinatura eletrônica: _____

Nome do signatário: _____

Cargo/Função: _____





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 657/2026

PROCESSO TC/MS: TC/838/2025

PROTOCOLO: 2410186

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CATIA REGINA FERREIRA GARCIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Catia Regina Ferreira Garcia, inscrita no CPF sob n. 110.821.698-62, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 4624021, classe E3, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Despacho DSP -DFPESSOAL – 10483/2025 (peça 16), observou que há outro processo em trâmite perante esta Corte de Contas, autuado sob n. TC/776/2025, tratando do mesmo benefício previdenciário, o qual se encontra em fase de instrução mais avançada que o processo em questão, sugerindo, assim, a extinção do presente feito - TC/838/2025.

Da mesma forma, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parece PAR – 1ª PRC – 8004/2025 (peça 18).

DA DECISÃO

Verifico que, de fato, há outro processo da mesma interessada em trâmite nesta Corte de Contas.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 671/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2871/2024

PROTOCOLO: 2319130

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ





ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: HELIO PELUFFO FILHO

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4791/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AGRAVO INTERNO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio Peluffo Filho, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, em face da Decisão Singular DSF - G.WNB - 4791/2025 (peça 21), que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios para esta Corte.

O Agravo Interno foi recebido por esta Corte, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ODJ - 253/2025 (peça 46).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSF - G.WNB - 4791/2025, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

A 4ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 141/2026 (peça 52), manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, uma vez que a adesão ao desconto concedido implica a confissão da dívida e a renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Hélio Peluffo Filho, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB - 4791/2025, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 51).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, §6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da 4ª Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 680/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5523/2025

PROTOCOLO: 2823472

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

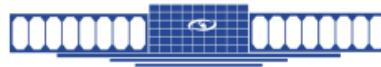
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO





Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 4/2024, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de serviço especializado e contínuo de tecnologia da informação, compreendendo totem de autoatendimento digital, no valor estimado de R\$ 2.386.022,40 (dois milhões trezentos e oitenta e seis mil vinte e dois reais e quarenta centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 8084/2025 (peça 32), opinou-se pelo saneamento das seguintes irregularidades: a necessidade de o objeto licitado estar previsto no plano de contratação anual do exercício de publicação do edital, bem como a ausência de remessa da minuta do contrato, mantendo-se, contudo, a irregularidade relativa à ausência de objetividade quanto à prova de habilitação fiscal.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 28241/2025 (peça 35), determinei a intimação do responsável para que informe a atual situação do certame.

Devidamente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos e apresentou os documentos e justificativas que entendeu pertinentes, e ainda, informou que o pregão está suspenso.

Remetidos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, que se manifestou novamente por meio da ANÁLISE ANA - DFCONTRATAÇÕES - 689/2026 (peça 44), concluiu-se que o responsável adotou providências para sanar a irregularidade apontada, contudo, a efetiva validação dessa alteração permanece condicionada à republicação do edital e anexos, o que ainda não ocorreu, considerando que o processo licitatório permanece suspenso até a presente data.

Por fim, a 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 622/2026 (peça 47), acompanhando o entendimento da equipe técnica e acrescentando o pedido de sobremento do presente processo, até que ocorra o prosseguimento regular do certame, com a apresentação da retificação nos portais oficiais.

É o relatório.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se, informando que o processo permanece suspenso e que as irregularidades anteriormente apontadas ainda permanecem.

Por sua vez, a Procuradoria de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e acrescentou o pedido de sobremento do presente processo, até que seja comprovada, nos autos, a adequação do Edital.

Ao apreciar o presente processo, entendo como pertinente a imposição de recomendação ao responsável, para que corrija a irregularidade apontada pela equipe técnica deste Tribunal, a fim de garantir que o processo de contratação seja realizado em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

Dessa forma, caso o gestor dê andamento ao presente feito, recomendo que sejam adotadas as medidas necessárias à correção, com a comprovação nestes autos, nos seguintes termos:

- que seja devidamente realizada a republicação do edital e de seus anexos, constando a modificação que excluiu a exigência relacionada à regularidade fiscal perante a Sefaz.

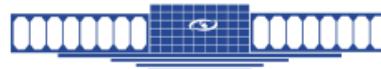
Assim, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda do objeto, em razão da suspensão do certame.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 655/2026

PROCESSO TC/MS: TC/118219/2012

PROTOCOLO: 1348690

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICONADO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

CARGO DO JURISDICONADO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 171/2012

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgada através do **ACÓRDÃO - AC01 – 733/2018** (pç. 73), que decidiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Concorrência n.º 058/2012), pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n.º 171/2012) e pela **irregularidade** da execução financeira contratual, além da **imposição de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, Ex-Secretário Municipal de Infra Estrutura, Transporte e Habilitação.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na pç. 93 dos autos, através da **Certidão de Quitação de Multa** emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do **Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II)**, instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifica-se que o **ACÓRDÃO - AC01 – 733/2018** (pç. 73) decidiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Concorrência n.º 058/2012), pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n.º 171/2012) e pela **irregularidade** da execução financeira contratual, além da **imposição de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 14, § 1º, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por Decisão Singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018,
DECIDO pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 656/2026

PROCESSO TC/MS: TC/24821/2012

PROTOCOLO: 1335649

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICONADO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

CARGO DO JURISDICONADO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

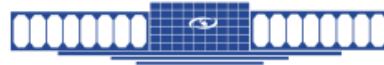
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 157/2012

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgada através da deliberação **ACÓRDÃO - AC02 – 258/2019** (pç. 64), que decidiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Concorrência n.º 044/2012), pela **regularidade** da formalização do instrumento





contratual (Contrato Administrativo n.º 157/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela sua execução financeira, além da **imposição de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habilitação do Município de Campo Grande/MS. à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na pç. 84 dos autos, através da **Certidão de Quitação de Multa** emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do **Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II)**, instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifica-se que a deliberação **ACÓRDÃO - AC02 – 258/2019** (pç. 64) decidiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Concorrência n.º 044/2012), pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n.º 157/2012), do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela sua execução financeira, além da **imposição de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 14, § 1º, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por Decisão Singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 663/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4478/2022/002

PROTOCOLO: 2799807

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleverson Alves dos Santos, membro da Comissão Permanente de Licitação à época, contra o Acórdão n.º AC00-117/2025, proferido nos autos do Processo TC/4478/2022. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 888/2025 (peça 07).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão da multa que lhe fora imposta, totalizando 50 (cinquenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 131 do Processo TC/4478/2022, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 762/2026 (peça 12), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC – 638/2026 (peça 13), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.





Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubstancial o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 666/2026

PROCESSO TC/MS: TC/757/2021

PROTOCOLO: 2087464

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.JD – 5550/2021, pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade e formalização do contrato, com aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS, ao gestor Sr. Carlos Humberto Pagliosa.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 104 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

1 – Pelo encaminhamento os autos a unidade de Coordenadoria de Serviços Processuais, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, para dar seguimento ao trâmite do processo.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 678/2026

PROCESSO TC/MS: TC/872/2013

PROTOCOLO: 1387826





ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: JOAO ANTONIO DE MARCO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio do Acórdão AC001 – 1311/2016, pela irregularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, Sr. João Antonio de Marco.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 53 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão AC001 – 1311/2016 (Processo de Contratação Pública), limitou-se à aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7741/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1751/2025

PROTOCOLO: 2783271

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se da análise da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 2025NE000124, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) e a empresa CM Hospitalar S.A. – Cajamar, decorrente do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 73/2024 – SAD, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 010/SAD/2025-1, cujo objeto é a aquisição medicamentos quimioterápicos I, assim como da respectiva execução financeira.

O referido procedimento licitatório e a ata de registro de preços foram declarados regulares, nos termos da decisão singular final DSF - G.SP - 7831/2025, proferida nos autos do processo TC/1326/2025.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFSAÚDE - 7521/2025 (fls. 53-57), manifestou-se que não foram identificados achados relevantes com base nos critérios aplicados quanto à análise da formalização do instrumento contratual e de sua respectiva execução financeira.





O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 9626/2025 (fls. 60-62), opinou pela regularidade da formalização da nota de empenho e da respectiva execução contratual.

É o relatório.

O mérito da questão compreende o exame da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 2025NE000124 e de sua execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, verifica-se que o substitutivo contratual foi estabelecido para vigorar de 31/01/2025 a 30/01/2026, no valor inicialmente previsto em R\$ 907.774,60 (novecentos e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), consoante a Nota de Empenho (fl. 25).

Dessa forma, extrai-se que o instrumento contratual estabeleceu com clareza e precisão as condições para sua execução, em conformidade com os termos do procedimento licitatório e do edital a que se vincula, consoante previsto no art. 89 e seguintes da Lei n. 14.133/2021.

Além disso, nota-se que a nota de empenho foi emitida previamente à realização da despesa e possui informações referentes ao nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei n. 4.320/1964.

Observa-se, ainda, que houve a publicação oportunamente na imprensa oficial tanto do extrato do substitutivo contratual (fl. 2) quanto do ato de designação do seu fiscal e/ou gestor (fl. 3), assim como houve o envio dos documentos comprobatórios da regularidade do contratado (fl. 10-20).

Por derradeiro, percebe-se que os documentos obrigatórios relativos à formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 2025NE000124 foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido no Anexo VIII, item 13.3.1, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por sua vez, no tocante à execução financeira, infere-se que esta foi realizada em conformidade com a Lei n. 4.320/1964, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R\$ 907.774,60
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R\$ 0,00
VALOR FINAL	R\$ 907.774,60
DESPESA EMPENHADA	R\$ 907.774,60
DESPESA ANULADA	- R\$ 7.570,56
SALDO EMPENHADO	R\$ 900.204,04
TOTAL PAGO	R\$ 900.204,04
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 900.204,04

Fonte: análise ANA - DFSAÚDE - 7521/2025 (fl. 55).

Além do mais, depreende-se que a documentação pertinente à execução financeira foi remetida no momento adequado a este Tribunal, em respeito ao prazo estipulado no Anexo VIII, item 13.4, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por tudo evidenciado, conclui-se pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 2025NE000124 e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 14.133/2021, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 2025NE000124, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) e a empresa CM Hospitalar S.A. – Cajamar, de acordo com





o disposto no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS;

II – REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 2025NE000124, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) e a empresa CM Hospitalar S.A. – Cajamar, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS;

III – COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 19/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6231/2024

PROTOCOLO: 2344899

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

JURISDICONADO: JUVENAL CONSOLARO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Figueirão, da servidora Flávia Angélica Ladislau, inscrita no CPF n. 048.224.921-84.

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos, consolidada pelos Editais de Abertura n. 1/2018, de Inscrição n. 5/2018, de Aprovados n. 17/2018 e de Homologação Decreto P/Nº 046/2018, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSG – G.RC – 10689/2018, proferida nos autos do processo TC/9782/2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a análise ANA - DFAPP - 14027/2024 (fls. 5-7), na qual consignou a ausência do “Termo de Posse” da servidora indicada na ficha de provimento, em desrespeito ao subitem 1.3.1.B.3, do Anexo V, da Resolução TCE/MS Nº 88/2018.

Assim, visando estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a intimação do gestor responsável conforme DSP - G.RC - 25102/2024 (fl. 8). Deste modo, o Sr. Juvenal Consolaro, Prefeito Municipal de Figueirão, apresentou sua resposta/justificativas (fls. 13-14) e documentos (fls. 15-16) a fim de sanar a irregularidade apontada.

Ao examinar os novos documentos juntados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL - 18952/2024 (fls. 18-19), na qual sugeriu o registro do ato de admissão da servidora.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, sendo que seu i. representante emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 9582/2025 (fls. 20-21) opinando pelo registro do ato de admissão.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante





a aprovação do concurso público de provas e títulos, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Figueirão, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Após detida análise dos autos, verifica-se que a nomeação em apreço consta nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação, tendo sido levada a efeito dentro do prazo de validade do concurso público e está de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Os documentos referentes à nomeação de Flávia Angélica Ladislau foram remetidos a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 77, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e arts. 21, III, e 34, inciso I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A cópia da publicação da Portaria P/N nº 168, de 2 de dezembro de 2022, contendo a expressa menção ao nome da candidata, está juntada à fl. 3 e, por sua vez, o termo de posse respectivo está colacionado à fl. 16, sendo certo que o jurisdicionado sanou todas as irregularidades apontadas durante o trâmite do feito.

Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de agente de fiscalização sanitária do Quadro de Pessoal da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Figueirão, o qual foi consolidado pelo Editais de Abertura nº 1/2018 e Homologação nº 046/2018.

O certame foi apreciado no bojo do TC/9782/2018 e teve sua legalidade declarada por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 10689/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 1909, do dia 30 de novembro de 2018.

Constatou-se a validade do concurso por 2 anos, prorrogável por igual período, conforme item 1.2 do Edital de Abertura, tendo ocorrido a prorrogação por meio do Decreto P/Nº 113/2020, de 26/06/2020, o qual assinalou a suspensão pela Covid-19.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal da servidora **Flávia Angélica Ladislau**, inscrita no CPF sob o nº 048.224.921-84, aprovada no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão para o cargo de agente de fiscalização sanitária, em razão de sua legalidade.

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 150/2026

PROCESSO TC/MS: TC/94/2025

PROTOCOLO: 2395022

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

JURISDICONADO: CLAUDIA MONICA BONIN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)





ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria compulsória, ao Sr. **Edivaldo Lessi de Oliveira**, inscrito no CPF n. 104.034.691-04, ocupante do cargo de vigia, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6168/2025 - fls. 68-70).

A dnota Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 3ª PRC – 9507/2025 – fls. 71-72).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: artigo 38, §1º, inciso II, §10º, artigo 39 e artigo 55, da Lei Complementar Municipal n. 800/2009, conforme PORTARIA/IPA n. 014/2024, publicada no Diário Oficial de Angélica/MS, edição eletrônica n. 2.847, em 05/12/2024, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

O beneficiário ingressou no cargo em que se requer a aposentaria, no dia 12/03/1993, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 13-23), com as demais averbações, o requerente possui 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo contributivo e 75 (setenta e cinco) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fls. 3-4).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe qualquer benefício previdenciário de pensão ou aposentadoria (fls. 6-7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria compulsória foram fixados de forma proporcional ao tempo de contribuição, em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 35).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria compulsória ao beneficiário **Edivaldo Lessi de Oliveira** (CPF n. 104.034.691-04), deferido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS - IPA, com fundamento no artigo 38, §1º, inciso II, §10º, artigo 39 e artigo 55, da Lei Complementar Municipal n. 800/2009, conforme PORTARIA/IPA N. 014/2024, publicada no Diário Oficial de Angélica MS, edição eletrônica n. 2.847, em 05/12/2024;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 643/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12083/2020

PROTOCOLO: 2079453

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária MARCOLINA RIBEIRO DO VALE, CPF n. 013.464.891-90, na condição de cônjuge do ex-segurado PEDRO BARCELOS DO VALE, CPF n. 000.599.778-09.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que (Análise n. 321/2026, peça n. 17):

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF (...) Outrossim, provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (20/11/2020)".

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC – 463/2026 – peça n. 18, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, pronunciou-se pelo registro tácito da concessão da pensão por morte ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 44-A e 77, da Lei n. 3.150/2005 em conformidade com a **Portaria n. 786, de 04 de novembro de 2020**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.610, de 05/11/2020 (peça n. 11).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 20 de novembro de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição Estadual e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Nesse contexto, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**.

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (20/11/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à pensão por morte vitalícia.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária Marcolina Ribeiro do Vale, CPF n. 013.464.891-90, na condição de cônjuge do ex-segurado Pedro Barcelos do Vale, CPF n. 000.599.778-09, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

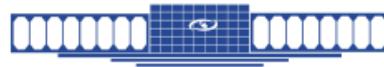
É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 596/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9560/2019

PROTOCOLO: 1993302

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA NA CONDIÇÃO DE FILHA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, temporária, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária GABRIELA LAZARO ALVES DE SOUZA, CPF n. 078.828.081-30, na condição de filha do ex-segurado RUBENS ALVES DE SOUZA JUNIOR, CPF n. 456.807.951-91.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que (Análise n. 8575/2025, peça n. 17).

“o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas, conforme o tema 445 do STF (RE 636553). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo (...)”.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC – 229/2026 – peça n. 18, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, pronunciou-se pelo registro tácito da concessão da pensão por morte ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal c/c §8º do mesmo artigo, a contar de 31/05/2019, conforme Portaria n. 624/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.301, em 17/07/2019 (peça n. 11).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 16 de agosto de 2019**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.
Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão.
Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.





3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (16/08/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à pensão por morte temporária.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de pensão por morte temporária concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Gabriela Lazaro Alves de Souza**, CPF n. 078.828.081-30, na condição de filha do ex-segurado Rubens Alves de Souza Junior, CPF n. 456.807.951-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 617/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2519/2025

PROTOCOLO: 2793054

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária Edite Locatelli Joaquim, CPF n. 140.226.211-68, na condição de cônjuge do ex-segurado Roberto da Rosa Joaquim, CPF n. 175.206.141-15.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/3874/2013, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC – 938/2014, publicada no DOETCE/MS n. 856, de 03 de abril de 2014 (fls. 324, do TC/3874/2013).

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização apontou a ausência do Laudo técnico de avaliação da deficiência (Analise n. 6526/2025, peça n. 17).

Com a Resposta à intimação (fls. 29,34/35), o processo retornou à Equipe Técnica que concluiu pela legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante com a Análise ANA - DFPESSOAL - 8633/2025 (peça n. 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 363/2026 – peça n. 28, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §2º, inciso I e II, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso IV e VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 (Processo n. 77/016837/2024), em conformidade com a portaria “P” Ageprev n. 0522, de 13 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.829, de 15/05/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte à cônjuge, consoante fls. 16/17) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Edite Locatelli Joaquim**, CPF n. 140.226.211-68, na condição de cônjuge do ex-segurado **Roberto da Rosa Joaquim**, CPF n. 175.206.141-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

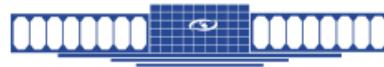
Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 611/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3368/2025





PROTOCOLO: 2800979

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da beneficiária **Maria Adelina da Silva Santos**, CPF n. 596.399.971-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Edgar da Silva Santos, CPF n. 237.477.571-20.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/1182/2010, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.WNB - 03723/2010, publicada no DOETCE/MS n.0131, de 05/08/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 515/2026 (peça n. 18)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 554/2026 - peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 8º, inciso I, §1º da Lei Complementar n. 108/2006, c/c 40, §7º da Constituição Federal, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 052/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.385, de 26/05/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte vitalícia), consoante peça n. 12, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão. Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da beneficiária **Maria Adelina da Silva Santos**, CPF n. 596.399.971-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Edgar da Silva Santos, CPF n. 237.477.571-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 651/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4835/2025

PROTOCOLO: 2816741

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE À CÔNJUGE E AO FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários DENISE PEDROSO DE SOUZA RODRIGUES, CPF n. 903.167.891-00, e GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA, CPF n. 074.151.321-81, na condição de cônjuge e de filho, respectivamente, do ex-segurado JOSAFÁ RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 652.985.271-91.

Registre-se que o ex-segurado Josafá, à data de seu falecimento (14/06/2025, fl. 7), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, matrícula n. 94967021, símbolo Classe E2, Nível 6, código 60020, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8644/2025 (peça n. 23)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 578/2026 – peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", § 1º, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso III e VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021 (Processo n. 77/006811/2025), conforme consta na Portaria "P" AGEPPREV n. 0961 de 08/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.934, em 09/09/2025 (peça n. 19).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, consoante f. 39) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários **Denise Pedroso de Souza Rodrigues**, CPF n. 903.167.891-00, e **Gabriel Rodrigues de Souza**, CPF n. 074.151.321-81, na condição de cônjuge e de filho, respectivamente, do ex-segurado Josafá Rodrigues da Silva, CPF n. 652.985.271-91, com fundamento nos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 681/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5508/2025

PROTOCOLO: 2823384

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ELVIO MEZA BERNAL, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8852/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 309/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 35, "caput" e 76-A, § 2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1150/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.968, de 17/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ELVIO MEZA BERNAL, inscrito no CPF sob o n. 690.838.781-04, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1150/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.968, de 17/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 652/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6027/2025

PROTOCOLO: 2828672

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor PAULO CESAR LIMA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESOAL - 8565/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 328/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, inciso I, art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1276, de 12 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.996, de 13/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de PAULO CESAR LIMA, inscrito no CPF sob o n. 015.466.448-06, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1276, de 12 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.996, de 13/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 547/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6030/2025

PROTOCOLO: 2828675

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora KATIA DUARTE PACHECO, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 24/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 415/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, inciso II, 2º, da Lei Complementar 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1.280/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.996, de 13/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de KATIA DUARTE PACHECO, inscrita no CPF sob o n. 562.172.501-87, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1.280/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.996, de 13/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 610/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6032/2025

PROTOCOLO: 2828677

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor AURELIO VALIENTE, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 26/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 425/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1284, de 13/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11997, de 14/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de AURELIO VALIENTE, inscrito no CPF sob o n. 230.998.361-68, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1284, de 13/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11997, de 14/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 106/2026

PROTOCOLO: 2835300

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia anonimizada** apresentada à Ouvidoria desse Tribunal, narrando a suposta utilização indevida da página institucional da Câmara Municipal de Douradina/MS para publicação sem caráter institucional, contendo felicitação pessoal, mensagem religiosa e promoção social de agente político, acompanhada de imagem com vereadores e servidores públicos.

Em síntese, o expediente aponta que a conduta indica possível desvio da finalidade da comunicação oficial, bem como eventual emprego de servidores e recursos públicos para fins alheios ao interesse público.

Por tal motivo, o(a) peticionante requer:

**A apuração técnica e administrativa dos fatos;
A verificação de eventual irregularidade ou mau uso de recursos públicos;
A adoção das providências cabíveis.**

Juntou à fl. 3 captura de tela.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à deliberação da Presidência, considerando que "*o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração*" (fls. 4-5).

2. Fundamentação





A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do(a) denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

Da análise detida dos elementos coligidos aos autos, verifica-se a ausência de justa causa e de requisitos essenciais para a deflagração da atividade fiscalizatória. Conforme preceitua o art. 126, inciso II, alínea 'c', do Regimento Interno, a denúncia deve conter elementos de convicção que demonstrem indícios de ilicitude.

Primeiramente, o(a) peticionante se limita a indicar que houve a utilização da página institucional da Câmara Municipal para publicação sem caráter institucional e, a título de instrução probatória, anexou captura de tela contendo uma publicação, aparentemente, em uma rede social que não possibilita sequer a conferência se é ou não administrada pelo ente público, de uma fotografia da Prefeita Municipal segurando um arranjo de flor, ao lado de alguns servidores.

Na visão do(a) peticionante, tal conduta seria uma promoção social de agente político e indicaria possível desvio da finalidade da comunicação pessoal e pode ter havido o emprego de servidores e recursos públicos para fins alheios ao interesse público.

A alegação está ancorada em condutas que não se amoldam aos atos administrativos submissos ao controle externo e, ainda, calcados em meras suposições, vez que os elementos dos autos não confirmam ou ao menos indicam a ocorrência das irregularidades na forma narrada.

Ainda que se verificasse que a página é institucional, a mera publicação de fotografia nos moldes expostos demonstra simples congраçamento de servidores e, por si só, não configura irregularidade.

Em segundo lugar, e de forma determinante, não há qualquer evidência de que os custos da referida confraternização tenham sido suportados com recursos públicos.

A fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas, à luz dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e do art. 40 da LC estadual nº 160/2012, possui natureza eminentemente contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, voltada ao exame da gestão de recursos públicos e à verificação de eventual dano ao erário.

Não se confunde, portanto, com controle amplo de legalidade de atos administrativos nem com a apuração de condutas éticas, funcionais ou disciplinares desprovidas de repercussão financeira. A atuação deste Tribunal pressupõe, assim, a existência de indícios de dispêndio irregular de recursos públicos ou de lesão ao erário.

Inexistindo dispêndio de verba pública ou dano ao erário, uma vez que os custos aparecam ter sido rateados pelos próprios participantes, falece a este Tribunal a materialidade necessária para atuação sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária.

Ressalte-se que eventuais irregularidades de natureza funcional, disciplinar ou ética envolvendo servidores ou agentes políticos, desvinculadas de dispêndio irregular de recursos públicos, devem ser encaminhadas aos órgãos de controle interno, corregedorias ou ao Ministério Público Estadual, conforme a natureza da conduta.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o expediente anonimizado apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que determino a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

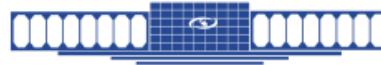
Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.





Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 122/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/3/2026

PROTOCOLO: 2835010

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: IZABEL FERREIRA MACEDO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/118100/2012 e TC/11551/2013], optando pela forma de pagamento [x] parcelada, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (**TC/118100/2012**), [x] Fase 2 (**TC/11551/2013**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] primeira parcela, bem como, mensalmente, os boletos das parcelas remanescentes, no caso de opção pelo pagamento parcelado, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 96/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10239/2002

PROTOCOLO: 749476

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELLO

ADVOGADOS: NÃO HÁ





TIPO PROCESSO: EMPENHO N. 387/1998

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-1235/2026, por meio do qual se noticia a situação das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) decorrentes das decisões proferidas neste processo, conforme informações extraídas do sistema “e-Fazenda/PGE”.

A matéria refere-se à fiscalização da execução de despesa realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados, relativa à aquisição de produtos destinados à merenda escolar, por meio da Carta-Convite nº 113/1998 e do Empenho nº 387/1998, no valor histórico de R\$ 19.119,75, tendo como responsável o Sr. Antônio Braz Genelhu Mello, à época Prefeito Municipal.

O Tribunal apreciou a matéria em duas etapas distintas. Na primeira, por meio da Decisão Simples nº 02/0292/2005, acórdão proferido pela 2ª Câmara em 28/6/2005, foi declarada ilegal e irregular a licitação e a formalização do empenho, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/2/2006.

Na segunda etapa, por meio da Decisão Simples nº 02/0668/2007, acórdão proferido em 6/11/2007, foi julgada ilegal e irregular a execução financeira do empenho, em razão da ausência de notas fiscais, da inexistência de assinaturas do ordenador de despesas nas notas de empenho e ordens de pagamento e do não encaminhamento de documentos obrigatórios, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS e determinação de restituição do valor de R\$ 19.119,75 aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 4/9/2008.

Em razão do não pagamento espontâneo das sanções aplicadas, os débitos foram inscritos em dívida ativa, resultando, quanto às multas, na CDA nº 11019/2006, referente à multa da primeira fase, e na CDA nº 14184/2012, referente à multa da segunda fase.

Conforme certificado pela unidade técnica, a CDA nº 11019/2006 encontra-se com situação de prescrição, registrada em 10/9/2025, enquanto a CDA nº 14184/2012 permanece pendente, constando como ajuizada, sem que haja nos autos informação detalhada quanto ao estágio atual da execução judicial ou eventual ocorrência de causa extintiva da pretensão executória.

Diante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A atuação da Presidência, nesse contexto, não se confunde com a atividade executória propriamente dita, mas se insere no dever institucional de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, cabendo-lhe adotar as providências administrativas necessárias à correta gestão das responsabilidades, inclusive para fins de baixa, manutenção ou prosseguimento do monitoramento dos débitos apurados.





No presente caso, verifica-se que a primeira penalidade aplicada ao responsável, consistente em multa de 30 (trinta) UFERMS, decorrente da Decisão Simples nº 02/0292/2005, transitada em julgado em 13/2/2006, foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11019/2006, tendo sido posteriormente reconhecida a prescrição da pretensão executória em 10/9/2025, conforme certificação da Diretoria de Serviços Processuais e registros constantes dos sistemas da Procuradoria-Geral do Estado.

Registra-se, ainda, que a referida CDA foi objeto de execução fiscal no processo judicial nº 0004161-33.2006.8.12.0002, no qual houve o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e determinação de levantamento de eventuais constrições judiciais, circunstância que evidencia, de forma definitiva, a inexigibilidade do crédito:

<p>Processo nº 0004161-33.2006.8.12.0002 Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul Executado: Antonio Braz Genelhu Melo</p> <p>Vistos, etc. O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ. Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo. Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.</p>

O reconhecimento da prescrição judicialmente declarada implica a extinção da possibilidade jurídica de cobrança do referido crédito, impondo-se, no âmbito desta Corte de Contas, a adoção das providências administrativas destinadas à baixa da responsabilidade correspondente, a fim de evitar a manutenção de registros sancionatórios desprovidos de eficácia jurídica.

Por outro lado, quanto à segunda penalidade aplicada, decorrente da Decisão Simples nº 02/0668/2007, transitada em julgado em 4/9/2008, consistente em multa de 50 (cinquenta) UFERMS, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 14184/2012, verifica-se que o débito permanece pendente, constando como ajuizado, com saldo atualizado informado em janeiro de 2026 no valor aproximado de R\$ 1.125,07, não havendo, contudo, nos autos, informação suficiente acerca do estágio da eventual execução judicial ou da ocorrência de causas extintivas da pretensão executória.

A inexistência de dados atualizados acerca da cobrança judicial da CDA nº 14184/2012 impede, neste momento, a adoção de providência definitiva quanto à baixa ou manutenção da responsabilidade administrativa do gestor relativamente a esse débito, sendo imprescindível a obtenção de informações diretamente junto ao órgão legitimado à cobrança.

Nesse contexto, a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado revela-se medida necessária para complementar a instrução processual, permitindo verificar se houve ajuizamento da execução, o número do processo, o estágio atual da cobrança e eventual reconhecimento de prescrição ou extinção do crédito, possibilitando, em momento oportuno, a adoção das providências administrativas definitivas no âmbito deste Tribunal.

Por fim, no que se refere ao valor impugnado no montante de R\$ 19.119,75, destinado ao ressarcimento ao erário municipal, consta dos autos que o débito foi objeto de ação de execução judicial, nos autos nº 0017705-83.2009.8.12.0002, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados.

Conforme sentença proferida naqueles autos, foi reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, que admite a prescritibilidade das decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito.

A referida decisão transitou em julgado, extinguindo definitivamente a possibilidade jurídica de cobrança do valor impugnado, o que impõe, no âmbito desta Corte de Contas, a adoção das providências administrativas destinadas à baixa da responsabilidade relativa ao ressarcimento, evitando-se a manutenção de registros desprovidos de eficácia jurídica.

<p>Autos nº 0017705-83.2009.8.12.0002 VISTOS. Município de Dourados executou Antonio Braz Genelhu Melo, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE. Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honoraria, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 12.7.2011 – f. 8/88. Por fim, foi concedido o benefício de gratuidade judiciária pela Superior Instância –f. 118/123. E, instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 130.-. É a síntese do necessário.</p>



(...)

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente. E, ante a decisão da Superior Instância, fica sobrestada a execução desta verba, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 9 de fevereiro de 2023.

Dessa forma, impõe-se, simultaneamente, o reconhecimento administrativo da extinção da responsabilidade quanto à multa já prescrita e ao valor impugnado cuja pretensão executória também se encontra extinta, bem como a adoção de providência instrutória específica para esclarecimento da situação jurídica da multa remanescente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória da CDA nº 11019/2006, bem como da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado no montante histórico de R\$ 19.119,75, promova a baixa da responsabilidade administrativa do Sr. Antônio Braz Genelhu Mello quanto à multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada pela Decisão Simples nº 02/0292/2005 e quanto ao referido débito de resarcimento ao erário, procedendo-se às anotações e baixas de estilo; e

b) encaminhe ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de obter informações acerca da ação judicial referente à Certidão de Dívida Ativa nº 14184/2012, de responsabilidade do mesmo gestor, com indicação do número do processo judicial, estágio atual da execução e eventual reconhecimento de prescrição ou extinção do crédito, para posterior deliberação quanto às providências administrativas cabíveis neste Tribunal.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 2431/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3906/2025

PROTOCOLO: 2806233

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 11279/2025 nos autos TC/3906/2025, tendo como requerente o Sr. MANOEL APARECIDO DA SILVA.

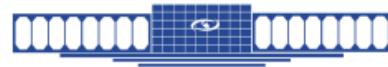
Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator





DESPACHO DSP - G.SP - 2336/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1727/2025

PROTOCOLO: 2783062

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCAS CENTENARO FORONI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 11271/2025 nos autos TC/1727/2025, tendo como requerente o Sr. LUCAS CENTENARO FORONI.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2428/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3750/2025

PROTOCOLO: 2805464

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 11261/2025 nos autos TC/3750/2025, tendo como requerente o Sr. MANOEL APARECIDO DA SILVA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2335/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1314/2025

PROTOCOLO: 2779883

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

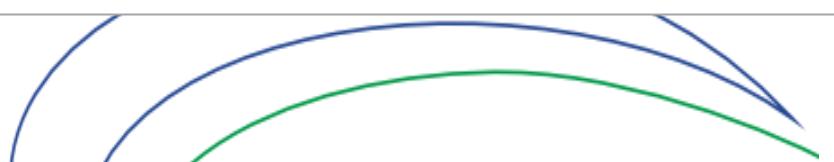
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO MENDES PINTO

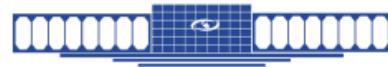
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 11264/2025 nos autos TC/1314/2025, tendo como requerente o Sr. EDUARDO MENDES PINTO.





Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo,
CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2448/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5248/2025

PROTOCOLO: 2820666

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 208/2026 nos autos TC/5248/2025, tendo como requerente o Sr. GILSON SEBASTIÃO MENEZES.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo,
CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 20 dias úteis à partir de 20/02/2026, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2419/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9376/2023

PROTOCOLO: 2273355

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP - 11446/2025 nos autos TC/9376/2023, tendo como requerente a Sra. CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo,
CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 10 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

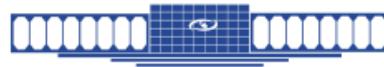
Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2333/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1078/2023





PROTOCOLO: 2226899

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE MARCOS CALDERAN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise da Pregão Nº 08/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Maracaju. O certame visa o Registro de Preços para aquisição de medicamentos.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital possui inconsistências e notificou o jurisdicionado. O intimado compareceu nos autos e por fim a Divisão de Fiscalização constatou que o controle posterior foi julgado através TC/5223/2023.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2408/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6527/2025

PROTOCOLO: 2833072

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico n. 039/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Bonito. O certame visa Registro de Preços para aquisição dos medicamentos diversos.

Ao analisar os autos foi verificado que o jurisdicionado autuou um novo Controle Prévio com o n. TC/170/2026, após a alteração da data de abertura do pregão.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2385/2026

PROCESSO TC/MS: TC/170/2026

PROTOCOLO: 2836103

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO





RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio**, do **Pregão Eletrônico nº 039/2025**, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de medicamentos diversos para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde. O valor estimado de contratação **R\$ 1.405.699,80** (um milhão quatrocentos e cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos). A sessão pública para recebimento e julgamento da proposta está agendada para o dia **05/02/2026 as 09:00 (horário de Brasília)**.

Em análise preliminar (**ANA – DFSAÚDE – 839/2026 fls. 103-105**) a equipe técnica identificou alguns pontos que deverão ser observados pelo jurisdicionado.

Pesquisa de Preços: A pesquisa foi realizada com base nos valores constantes na lista de preços de medicamentos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Contudo, verificou-se que os valores orçados para os itens 19 (insulina glulisina, 100UI, 3ml), 20 e 21 (insulina degludeca), 54 (insulina glulisina, 100UI, 10ml), 55 (liraglutida 6mg/ml), 79 e 80 (metilfenidato 20mg) e 81 e 82 (metilfenidato 40mg) superaram o limite máximo autorizado pela CMED.

Impacto Financeiro: Apesar da irregularidade mencionada, a adequação aos limites da CMED representaria uma redução de apenas R\$ 28.597,10 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos), o que equivale a aproximadamente 2% (dois por cento) do valor total estimado.

Itens Não Relacionados a Medicamentos: Foram identificados itens que não se referem a medicamentos (por exemplo, itens 17 e 29), o que pode comprometer a obtenção de melhores propostas.

Embora as impropriedades identificadas não possuam materialidade suficiente para justificar a aplicação de medida cautelar para adequação do processo antes do certame, determino que o Município de Bonito/MS observe rigorosamente o cumprimento dos limites impostos pela CMED na sessão de licitação, especialmente em relação aos itens mencionados, de modo que não sejam registrados em ata medicamentos com valores superiores aos permitidos pela regulação. O descumprimento dessa determinação poderá ensejar a suspensão do certame no estágio em que se encontrar, garantindo a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Ressalto que a análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada em momento oportuno.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, com fundamentado nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

A notificação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da **ANA – DFSAÚDE – 839/2026**.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2338/2026

PROCESSO TC/MS: TC/212/2026

PROTOCOLO: 2836309

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, com foco na análise do Pregão Eletrônico n. 31/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame visa à contratação de empresa de tecnologia da informação, para o fornecimento de licença de direito de uso não permanente de sistema integrado de gestão pública, com acessos ilimitados de usuários, bem como, prestação de serviços técnicos de natureza continuada, tais como: implantação, manutenção, treinamento, suporte técnico e garantia, visando atender às necessidades de serviços e de





modernização da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Instituto de Previdência, conforme critérios, especificações e necessidades descritas no termo de referência, edital e seus anexos.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o controle prévio fora previamente autuado nos autos TC/4306/2025 e TC/4595/2025. Ao consultar o portal da transparência do município verificou-se que o pregão já foi homologado, perdendo então o objeto de análise prévia.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2357/2026

PROCESSO TC/MS: TC/259/2026

PROTOCOLO: 2836977

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 08), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2382/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6291/2025

PROTOCOLO: 2830974

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 130/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa de engenharia para execução da obra de construção da unidade prisional de baixa complexidade da Gameleira I, no município de Campo Grande/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**



Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2388/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6294/2025

PROTOCOLO: 2831022

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 131/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa de engenharia para execução da obra de construção da unidade prisional de baixa complexidade da Gameleira II, no município de Campo Grande/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2389/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6307/2025

PROTOCOLO: 2831065

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 130/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa de engenharia para execução da obra de construção da unidade prisional de baixa complexidade da Gameleira III, no município de Campo Grande/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2398/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6433/2025

PROTOCOLO: 2832082

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 137/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa de engenharia para execução da obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no polo industrial, etapa II, no município de Rio Brilhante/MS

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 2400/2026

PROCESSO TC/MS: TC/91/2026

PROTOCOLO: 2835063

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI FIORESE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 02/2026, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa para obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas no bairro Jardim Morumbi - lote 03, no município de Água Clara/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CECÍLIA DELZEIR SOBRINHO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, **Cecília Delzeir Sobrinho**, leiloeira responsável pelo procedimento licitatório Leilão Eletrônico n. 01/2025 do Município de Naviraí/ MS, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data desta publicação, apresente defesa no processo TC/MS 222/2026, sob pena de revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO MYLENA MACIEL LOURENÇO AMORIM COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

A Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, **Mylena Maciel Lourenço Amorim**, Engenheira Civil responsável pelo contrato de obras do Município de Costa Rica/ MS, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresente defesa no processo TC/MS 6946/2024, sob pena de revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

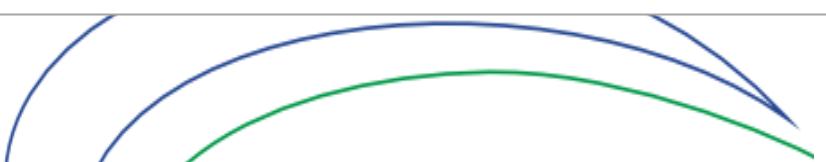
PORTARIA "P" N.º 108, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **LEONICE ROSINA**, matrícula 2665, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula 2960, **DANIELA MARTINS**, matrícula 2704 e **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica (EP17-Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula 2442, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.





Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 109, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula 2960, **DANIELA MARTINS**, matrícula 2704, **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437 e **LEONICE ROSINA**, matrícula 2665, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena (EP08-Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula 2442, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 110, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **LEONICE ROSINA**, matrícula 2665, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula 2960, **DANIELA MARTINS**, matrícula 2704 e **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Fátima do Sul (EP15-Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula 2442, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

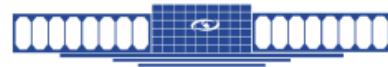
PORATARIA "P" N.º 111, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula 2960, **DANIELA MARTINS**, matrícula 2704, **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437 e **LEONICE ROSINA**, matrícula 2665, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município





de Aquidauana (EP09-Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula **2442**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 112, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula **2960**, **DANIELA MARTINS**, matrícula **2704**, **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula **2437** e **LEONICE ROSINA**, matrícula **2665**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção no Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru (EP10-Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula **2442**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 113, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras **CARLA BARICELLO**, matrícula **2566** e **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula **2669**, Auditadoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção (EP02-Contratações), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula **2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 114, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:





Art. 1º Designar os servidores **LEONICE ROSINA**, matrícula **2665**, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula **2960**, **DANIELA MARTINS**, matrícula **2704** e **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula **2437**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção (EP18-Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula **2442**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA "P" N.º 115, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **KEYLA BORGES TORMENA**, matrícula **2884**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, no interstício de 09/03/2026 a 18/03/2026, em razão do afastamento legal da titular **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, matrícula **2918**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA "P" N.º 116, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ZELIA INACIO MENDONÇA CAPIBERIBE**, matrícula **675**, Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Atividades Processuais, no interstício de 19/02/2026 a 28/02/2026, em razão do afastamento legal da titular **NEIDE MARIA BARBOSA**, matrícula **582**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

